

TC 000.411/2017-5

Tomada de contas especial

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em razão de irregularidades na prestação de contas do Termo de Parceria 05.500/2005 (Siafi 528221), celebrado com a Fundação para o Desenvolvimento do Semi Árido Brasileiro (Fundesa), para implantação de infraestrutura de abastecimento d'água, com adutora e sistema simplificado de distribuição, e serviços de agrimensura em projetos de assentamentos na área de abrangência do parceiro público. A vigência do ajuste abrangeu o período de 16/11/2005 a 20/12/2006 e foram repassados recursos federais da ordem de R\$ 401.397,41.

2. O relatório do tomador de contas aponta débito no valor histórico de R\$ 48.939,80, em razão da impugnação de despesas referentes ao pagamento de taxa de fiscalização para o qual não foi apresentada a correspondente nota fiscal, dispêndios com multas e juros e diferença apurada na comprovação de gastos, sob a responsabilidade do Sr. José Biondi Nery da Silva e da Fundesa (peça 3, p. 70-82).

3. A unidade técnica procedeu à citação do referido responsável e da entidade, cujas defesas foram objeto de exame na peça 29, resultando em proposta uniforme de julgamento pela irregularidade das contas, com condenação ao ressarcimento do débito, sem aplicação de multa, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva.

4. A meu ver, os autos merecem saneamento prévio à apreciação de mérito, a fim de confirmar a existência e o valor do dano.

5. A parcela mais expressiva do débito corresponde ao valor de R\$ 40.139,74, referente à rubrica intitulada “taxa de fiscalização”, para a qual não foi apresentado o correspondente comprovante de despesa. Compulsando os autos, verifiquei que a relação de pagamentos juntada pela conveniente totaliza gastos de R\$ 328.184,07 (peça 2, p. 116-127), dos quais dois dispêndios se referem à mencionada taxa, totalizando R\$ 21.269,82 (peça 2, p. 117 e 124).

6. O extrato relativo à conta específica não consta dos autos, inviabilizando o confronto entre os gastos e os correspondentes débitos, o que auxiliaria na confirmação da correta aplicação dos recursos federais repassados. Nesse sentido, entendo necessária a obtenção da documentação completa apresentada a título de prestação de contas, a fim de confirmar o valor do débito, que poderá se diferenciar do apontado pelo tomador de contas, cujo parâmetro de cálculo não se encontra devidamente explicitado nos autos.

7. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas sugere, preliminarmente, o retorno dos autos à unidade técnica para saneamento, mediante diligência ao concedente e ao Banco do Brasil, este último para que informe, se possível o destinatário dos valores correspondentes às operações bancárias que lastrearam os pagamentos a título de

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

taxa de administração. Caso não acolhida a proposta, manifesto-me de acordo com o encaminhamento alvitrado.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador